



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13026.000352/2006-12
Recurso nº 516.618 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.776 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria IRPF - DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - COLAÇÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE
Recorrente NABOR KROESSIN DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE SIMPLIFICADA. DEPENDENTE INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO ESPOSO PARA DESOBRIGAR A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTOS DA ESPOSA. DEPENDENTE COM RENDIMENTO DENTRO DO LIMITE DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO JURÍDICO OU ECONÔMICO POR PARTE DO DECLARANTE. IMPOSSIBILIDADE DA COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES NO MONTE TRIBUTÁVEL.

Demonstrado que o dependente foi informado na declaração de ajuste simplificada unicamente para afastar a necessidade da apresentação de Declaração Anual de Isentos, sem que o declarante titular tivesse auferido qualquer benefício em tal procedimento, inclusive porque o dependente se encontrava dentro dos limites de isenção do imposto de renda, a auditoria fiscal deveria revisar a declaração excluindo o dependente e não colacionando os rendimentos deste no monte tributável do declarante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte NABOR KROESSIN DA SILVA, CPF 219.717.140-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/11/2006, auto de infração decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.423,78
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.567,83

Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual – exercício 2005 no modelo simplificado, apurando um imposto a pagar de R\$ 3.277,74, aqui registrando a esposa como dependente, sendo certo que fruiu o teto do desconto simplificado (fl. 21). Ocorre que a esposa tinha auferido um rendimento de R\$ 12.450,08, o qual não foi colacionado no monte tributável, situação que foi corrigida na autuação pela autoridade fiscal.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual, em, essência, asseverou (fl. 3), *verbis*:

(...)

5. Na verdade, o que ocorreu foi um engano do Contribuinte. Ele imaginou que como a sua esposa era isenta do imposto de renda, mas seria obrigada, posteriormente, a fazer a Declaração Anual de Isento, justamente por não ter renda que a obrigasse à Declaração de Ajuste, relacioná-la como dependente dispensaria tal procedimento. Ou seja, ficaria dispensada da declaração de isento. De idêntica forma procedeu quanto a seu filho, Vinicius Schneider da Silva.

Desta forma, como o Contribuinte não auferiu qualquer proveito econômico ao relacionar sua esposa como dependente, uma vez que implementou a declaração na forma simplificada, não é justo que tenha a renda dela incluída em sua declaração eis que seus rendimentos eram isentos.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 18-10.921, de 24 de junho de 2009 (fls. 27 a 29), que restou assim ementado:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, independente do montante, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração anual de ajuste.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/07/2009 (fl. 32). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/07/2009 (fl. 33).

No voluntário, o recorrente repisou as argumentações deduzidas na impugnação, onde sobreleva a questão do erro na inclusão como dependente de sua esposa na DIRPF auditada, inclusive porque percebera rendimentos abaixo do limite de isenção, tendo efetuado tal procedimento simplesmente para evitar que sua esposa necessitasse apresentar a DAI – declaração anual de isentos no segundo semestre de 2005, não tendo auferido qualquer benefício econômico em tal procedimento. Eis as textuais palavras do recorrente:

Ademais, caso seja confirmada a inclusão da renda da esposa do Recorrente, nada obstante seus ganhos serem isentos, somente por conta de um erro do Contribuinte, que foi motivado pela própria burocracia do órgão público, notadamente pela imposição da obrigação de fazer a declaração de isentos, e facilitar a dispensa através da própria declaração de ajuste, o que acabou confundindo o Declarante, por não ser profissional contador, e, ainda, por não ter o Contribuinte auferido benefício algum com o lançamento da dependente, seja para justificar variação patrimonial ou para aproveitar a dedução, mormente porque confeccionou a declaração pela forma simplificada, haverá o locupletamento sem causa do órgão público, posto que está a lançar a pesada carga tributária sobre o cidadão isento — modesto assalariado — que foi considerado contribuinte por erro de lançamento, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

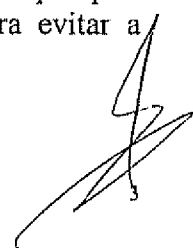
É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

A defesa do recorrente centra-se na ocorrência de um erro de fato, pois o contribuinte não teria qualquer motivação econômica em colocar sua esposa como dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2005, pois tal ato não lhe deferira qualquer benefício, pois apresentara a declaração no modelo simplificado unicamente para evitar a apresentação pelo cônjuge da Declaração Anual de Isentos de 2005.



A opção pela declaração dos dependentes implica em ter que ofertar os rendimentos destes junto ao monte do declarante. Esta é uma regra geral da declaração de ajuste anual. O contribuinte informa o dependente, fruindo da dedutibilidade dele e das despesas respectivas (médicas, com instrução, previdenciária), porém está obrigado a declarar os rendimentos do dependente, os quais servem para justificar eventual acréscimo patrimonial. Isso ocorre tanto na declaração do modelo completo, quando do simplificado, neste não havendo o registro das despesas dedutíveis, porém o desconto simplificado representa 20% de todas os rendimentos, do declarante e dos dependentes, limitado ao teto legal.

Entretanto, o caso dos autos merece uma análise diferenciada da acima exposta. Explica-se.

Primeiramente, vê-se que o contribuinte fruiu o teto do desconto simplificado para o exercício 2005, no valor de R\$ 9.400,00, na forma do art. 10 da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 10.451/2002, calculado a partir unicamente dos rendimentos do próprio declarante (fls. 21 a 23), ou seja, a inclusão dos rendimentos do dependente não lograria alterar o montante do desconto simplificado.

Em segundo lugar, considerando que não houve qualquer dedução das despesas do cônjuge, pois incompatível com a sistemática do modelo simplificado, vê-se que não houve qualquer benefício econômico ou jurídico em declarar como dependente a esposa. Este procedimento apenas agravou em termos financeiro a situação do contribuinte.

Em terceiro lugar, a dependente informada percebera um rendimento total de R\$ 12.450,08, no ano-calendário 2004, abaixo do limite de isenção para este ano, que era de R\$ 12.696,00, na forma do art. 1º da Lei nº 10.451/2002, ou seja, não estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual em separado, mas apenas a Declaração anual de isentos de 2005.

Por fim, já na IN SRF nº 439/2004, em seu art. 1º, II, que dispunha sobre a Declaração de isento de 2004 – DAI2004, havia a dispensa de tal declaração para o cônjuge ou companheiro e o dependente, cujo número de inscrição no CPF tivesse sido informado por contribuinte que apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (há uma redação similar na IN SRF nº 559/2005, para a DAI2005), como ocorreu no caso aqui em debate, o que robustece que o único fim da inclusão da dependente foi superar a apresentação da DAI2005 pela esposa, não havendo uma verdadeira opção do casal pela tributação em conjunto.

Com as considerações acima, tem alta robustez jurídica a tese do contribuinte de que incluiu sua esposa unicamente para obstar a necessidade da apresentação por ela da DAI2005, e, assim sendo, não houve uma efetiva opção pela declaração em conjunto, o que obrigaria a confissão dos rendimentos do declarante e dos dependentes. Efetivamente, não se enxerga qualquer benefício jurídico (e econômico) no procedimento perpetrado pelo autuado, exceto a não apresentação da DAI2005 pela esposa.

Dessa forma, a interpretação jurídica da legislação tributária dada pela fiscalização, ao colacionar os rendimentos do cônjuge ao monte tributável, causou absoluta perplexidade, pois parece claro que não houve uma verdadeira opção pela declaração em conjunto, mas um equívoco por parte do declarante, não se compreende como uma situação dessa espécie pudesse agravar financeiramente o declarante. E é de conhecimento geral que toda interpretação jurídica que crie perplexidade no espírito do intérprete deve ser aplicada com um grão de sal.

Parece claro que o procedimento da auditoria fiscal, na revisão da declaração do contribuinte, deveria ter sido a glosa da dependente, e não a inclusão dos rendimentos no monte tributável, pois o vínculo de dependência não trouxe qualquer benefício jurídico ou econômico ao declarante, ao revés, agravou-lhe.

Com as considerações acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

